



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 177.570 - MS (2010/0118602-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : IRAN PEREIRA DA COSTA NEVES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : RENATO DE BARROS DUARTE

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTO: REFERÊNCIAS GENÉRICAS. SENTIMENTO DE IMPUNIDADE E RISCO DE DESCRÉDITO DA JUSTIÇA. IDONEIDADE. AUSÊNCIA.

1. No Estado Democrático de Direito, a liberdade é regra, sendo a prisão a exceção. Assim, para, no seio da persecução penal, ser determinada a segregação, é imperioso precisar, motivadamente, o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*.

2. A genérica referência a sentimento de impunidade e o risco de descrédito da Justiça não cristalizam fundamento hábil à decretação da medida extrema.

3. Ordem concedida, acolhido o parecer ministerial, para garantir ao paciente liberdade provisória nos autos da ação penal n. 0002101-62.2009.8.12.0041, em curso na Vara Única da Comarca de Ribas do Rio Pardo/MS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 14 de dezembro de 2010(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 177.570 - MS (2010/0118602-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : IRAN PEREIRA DA COSTA NEVES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : RENATO DE BARROS DUARTE

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de RENATO DE BARROS DUARTE, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (HC nº 2010.017227-8).

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 25.11.09, pela suposta prática do delito descrito no artigo 121, parágrafo 2º, incisos II e IV, do Código Penal. Requerida a concessão de liberdade provisória, o pleito restou indeferido nos seguintes termos:

"Analisando o pedido em questão, tenho que a gravidade dos fatos noticiados no auto de prisão em flagrante, recomendam sua custódia. O requerente não faz jus à liberdade provisória, pois, presentes se acham os pressupostos que autorizam o decreto de prisão preventiva. (...). A primariedade do requerente, a declaração de que possui residência fixa não são suficientes para a concessão da liberdade quando presentes outros motivos autorizadores da prisão cautelar, principalmente a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, sendo que a liberdade no presente caso, tendo em vista a gravidade do delito praticado em cidade interiorana, pacata, trará sentimento de impunidade e descrédito da Justiça. (...). O requerente praticou, em tese, o delito em concurso de agentes, bem como não trouxe aos autos qualquer documento que comprove que posto em liberdade não prejudicará a instrução criminal. (...). Importante ressaltar que estão presentes os requisitos da prova da materialidade delitiva, bem como indícios de autoria. Por corolário, o pedido *sub examine* não merece ser acolhido, uma vez que a medida excepcional da prisão preventiva mostra-se necessária para garantir a ordem pública, para conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal". (fls. 12/14).

Impetrou-se, então, prévio *writ* perante o Tribunal *a quo*, tendo a ordem sido denegada em acórdão ementado *verbis*:

"HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO – PRETENDIDA A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA – ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR – IMPOSSIBILIDADE – MATERIALIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DELITIVA E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA – ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO – INOCORRÊNCIA – NORMAL TRÂMITE DO FEITO DIANTE DA COMPLEXIDADE – ALEGAÇÃO DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – IRRELEVÂNCIA DA ORDEM. Não há falar em concessão de liberdade provisória quando existem nos autos provas da materialidade e indícios suficientes de autoria. Não há falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo quando o feito seguiu normalmente seu curso sendo a demora plenamente justificada diante da complexidade do feito. Condições pessoais favoráveis isoladamente não autorizam a concessão da ordem". (fl. 29).

Sustenta o impetrante, no presente *mandamus*, que "não se justifica a manutenção da medida extrema tendo em vista a gravidade do delito imputado ao paciente". Entende que tanto a argumentação lançada na decisão de 1º grau quanto a declinada no acórdão objurgado "revelam-se insubsistentes para obstem o retorno do paciente ao convívio social".

Aduz que "a decisão hostilizada não vai além de mera transcrição dos requisitos estampados no art. 312 do CPP, emprestando do legislador expressões flagrantemente desprovidas de conteúdo fático-probatório a legitimar a prisão cautelar do paciente".

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão de liberdade provisória.

A liminar foi indeferida, fls. 41-42.

As informações foram prestadas às fls. 47-48 e 53-57.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 60-66, da lavra do Subprocurador-Geral da República Pedro H. T. Niess, opinando pela concessão da ordem.

Em contato com a Vara de origem, obteve-se a informação de que ainda não sobreveio decisão de pronúncia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 177.570 - MS (2010/0118602-8)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTO: REFERÊNCIAS GENÉRICAS. SENTIMENTO DE IMPUNIDADE E RISCO DE DESCRÉDITO DA JUSTIÇA. IDONEIDADE. AUSÊNCIA.

1. No Estado Democrático de Direito, a liberdade é regra, sendo a prisão a exceção. Assim, para, no seio da persecução penal, ser determinada a segregação, é imperioso precisar, motivadamente, o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*.

2. A genérica referência a sentimento de impunidade e o risco de descrédito da Justiça não cristalizam fundamento hábil à decretação da medida extrema.

3. Ordem concedida, acolhido o parecer ministerial, para garantir ao paciente liberdade provisória nos autos da ação penal n. 0002101-62.2009.8.12.0041, em curso na Vara Única da Comarca de Ribas do Rio Pardo/MS.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

O objeto da presente impetração cinge-se à verificação de ocorrência, ou não, de fundamento para o indeferimento da liberdade provisória ao paciente, denunciado nos seguintes termos:

Apurou-se que na manhã do dia dos fatos, a polícia se fez presente no bairro em que os denunciados moravam para apurar denúncias que populares haviam feito envolvendo os acusados.

No mesmo dia, a vítima José Augusto dos Santos Lima circulava pelo bairro e por esta cidade, mantendo contato com o Prefeito e com outras autoridades, na tentativa de sensibilizá-los em relação aos danos que aquele bairro suportou em razão das fortes chuvas que o atingiram.

Tal comportamento de José Augusto, praticado ao longo de todo o dia, levou o denunciado MARCOS ANTÔNIO DA ROCHA SILVA a imaginar que teria sido ele o responsável pela presença da polícia naquela manhã.

Então, por volta das 20h00m, o denunciado MARCOS ANTÔNIO DA ROCHA SILVA encontrou a vítima José Augusto, momento em que o interpelou sobre o acontecido. José Augusto negou ter chamado a polícia, mas MARCOS ANTÔNIO insistia em afirmar que o mesmo era "cagueta", momento em que partiu em direção à vítima para agredi-lo.

Apesar de agredido por MARCOS ANTÔNIO, a vítima José Augusto conseguiu se desvencilhar por algumas vezes, ocasião em que tentou empreender fuga do local. Contudo, era sempre perseguido, voltando a ser agredido e dominado por MARCOS ANTÔNIO.

Enquanto a vítima era agredida e dominada, MARCOS ANTÔNIO determinou ao denunciado RENATO DE BARROS DUARTE que fosse até a sua residência, pegasse o revólver e matasse José Augusto, no que foi prontamente atendido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, o denunciado RENATO foi até o interior de sua residência, armou-se com um revólver calibre 38, e voltou para o cenário dos fatos, ocasião em que recebeu nova ordem de MARCOS ANTÔNIO para atirar e matar José Augusto.

Então, aproveitando-se que José Augusto estava sendo contido por MARCOS ANTÔNIO, o denunciado RENATO efetuou os disparos que atingiram a vítima, causando-lhe os ferimentos descritos no laudo de fls. 65/67, os quais o levaram a óbito. (fl. 10).

É indiscutível o dever constitucional de motivação das decisões judiciais – dentre as quais se insere aquela relativa ao *status libertatis* do imputado antes do trânsito em julgado. Assim, a necessidade de fundamentação decorre do fato de que, em se tratando de restringir uma garantia constitucional, é preciso que se conheça dos motivos que a justificam. É nesse contexto que se afirma que a prisão cautelar não pode existir *ex legis*, mas deve resultar de ato motivado do juiz. O mesmo se diga no tocante à sua manutenção, quando da segregação decorrente de autuação em flagrante.

Confira-se, a propósito, a lição do Procurador de Justiça do Estado de São Paulo aposentado e Professor da Faculdade de Direito da USP, ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO:

"Assim, recebida a comunicação sobre a prisão em flagrante, incumbe ao juiz competente verificar não apenas os aspectos relacionados à sua *legalidade*, constatando a *tipicidade* do fato que a ensejou, a ocorrência de uma das situações em que a lei considera haver *flagrante* (art. 302), bem como o atendimento das diversas formalidades estabelecidas pelo legislador para a validade do ato (especialmente os arts. 304 a 306 do CPP), mas também a *necessidade* da manutenção da custódia, pois, em caso contrário, deve ser concedida ao preso a liberdade provisória, com ou sem fiança.

Trata-se, portanto, de uma decisão complexa, em que diversas questões de fato e de direito devem ser analisadas para que se possa chegar a uma conclusão sobre a manutenção de uma prisão que só excepcionalmente foi realizada sem a prévia ordem judicial. A inversão na ordem natural das coisas, admissível em face das circunstâncias mencionadas, não implica, é óbvio, a dispensa de uma cognição que, na verdade, deve ser tão completa e aprofundada quanto aquela realizada quando o juiz decide ordenar uma prisão.

Daí a indispensável exigência de que essa decisão seja integralmente justificada: quanto à *legalidade*, devem ser explicitadas as razões pelas quais se entende válido o flagrante; quanto à *necessidade*, nos mesmos moldes em que tal dever é imposto em relação ao provimento em que se decreta a prisão preventiva" (*A motivação das decisões penais*, São Paulo, RT, 2001, p. 226-227).

In casu, na minha ótica, tem-se verdadeira afronta à garantia da motivação das decisões judiciais. Como medida extrema, dotada de absoluta excepcionalidade, deve ser a prisão provisória justificada em motivos concretos, e, ainda, que indiquem a necessidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelar da prisão, sob pena de violação à garantia da presunção de inocência.

Assim, não havendo a indicação de elementos específicos do caso que, substancialmente, apontem a necessidade da medida cautelar, não pode subsistir a decisão, por falta de motivação idônea.

Em casos como o presente, em que não há a concreta motivação a ensejar a necessidade da providência extrema, esta Corte tem reconhecido o constrangimento ilegal:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM CONCEDIDA AOS CORRÉUS PELA CORTE A QUO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DO JULGADO A OUTRO ACUSADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE DE APLICAR TAMBÉM AO PACIENTE O ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. A custódia cautelar do corréu foi revogada pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do HC n.º 102086/MT, porque o próprio Tribunal a quo reconheceu a falta de fundamentação do decreto constitutivo ao julgar impetração em favor de outros acusados, logo, não poderia denegar a ordem sem apontar qualquer circunstância de caráter exclusivamente pessoal que justifique a diferenciação, sob pena de ofensa ao Princípio da Isonomia e ao art. 580 do Código de Processo Penal.

2. Também em relação ao ora Paciente, a custódia excepcional é manifestamente desfundamentada, pois o decreto de prisão preventiva não elencou qualquer fato concreto para justificá-la, tendo se apoiado apenas em argumentos abstratos, desprovidos de qualquer suporte fático, sobre a necessidade de resguardar a ordem pública, a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal.

3. Habeas corpus concedido para revogar a custódia cautelar expedida em desfavor do Paciente.

(HC 162.981/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 02/08/2010)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO. COMERCIALIZAÇÃO DE 8,9 GRAMAS DE COCAÍNA E 4 PORÇÕES DE MACONHA. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO. AUSÊNCIA DE DADOS CONCRETOS A EMBASAR O DECRETO PRISIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada em fatos concretos que demonstrem a presença dos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência, sob pena de antecipar reprimenda a ser cumprida no caso de eventual condenação.

2. Não se prestam para justificar a prisão preventiva apenas a existência de indícios de autoria e a prova de materialidade e o juízo valorativo sobre a gravidade dos delitos imputados ao acusado.

Tais aspectos não são suficientes para respaldar a segregação cautelar quando não se demonstra concretamente a sua necessidade.

3. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva do paciente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinado-se a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso, devendo assumir o compromisso de comparecer a todos os atos do processo, não se ausentar do distrito da culpa sem autorização judicial e manter informado o Juízo de seu endereço residencial e de trabalho.

(HC 159.904/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 28/06/2010)

'HABEAS CORPUS'. TRÁFICO E RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO BENEFÍCIO DE RECORRER EM LIBERDADE, ORDEM CONCEDIDA.

1) A prisão preventiva só pode ser decretada ou mantida com base em elementos concretos constantes dos autos, que demonstrem a necessidade da medida.

2) É entendimento jurisprudencial desta E. Corte que a vedação prevista no artigo 44 da Lei nº 11.343/2006 não obsta, por si só, a concessão da liberdade provisória aos acusados do crime de tráfico.

3) A circunstância de ter o agente respondido ao processo em liberdade não justifica a negativa do recurso em liberdade, só por só.

4) Necessidade da segregação cautelar não demonstrada.

5) Ordem concedida, para revogar a prisão preventiva, outorgando ao paciente o benefício de recorrer em liberdade.

(HC 142.772/MS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 21/06/2010)

É imperioso, por fim, trazer a contexto as palavras do parecerista:

Como se vê, o julgador de origem explica, genericamente, os termos da lei consistentes na manutenção da garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal, para reforçar sua fundamentação, e manter a segregação do paciente o que, segundo entendimento pro essa E. Corte Superior de Justiça, não constitui argumento apto a embasar a manutenção da custódia cautelar. (fl. 62).

Em síntese, tem-se, no indeferimento da liberdade provisória, o emprego de fórmulas genéricas, desligadas do contexto fático, de tal forma a cristalizar o constrangimento ilegal.

Ante o exposto, acolhendo o parecer ministerial, concedo a ordem para garantir ao paciente liberdade provisória nos autos da ação penal n. 0002101-62.2009.8.12.0041, em curso na Vara Única da Comarca de Ribas do Rio Pardo/MS.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0118602-8

HC 177.570 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20100172278 41090021011 41100007784

EM MESA

JULGADO: 14/12/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : IRAN PEREIRA DA COSTA NEVES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : RENATO DE BARROS DUARTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 14 de dezembro de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário